



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.361-A, DE 2017 **(Do Sr. Alexandre Leite)**

Altera a redação do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor, na operação de locação de veículos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor, na operação de locação de veículos.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

Art. 257.

§ 10. As empresas de locação de veículos deverão informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, imediatamente após a assinatura do contrato, sobre os dados do condutor e o período de locação do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 11. Ressalvado o disposto no § 2º, as infrações cometidas na condução de veículo locado deverão ser lançadas no prontuário do condutor informado pela empresa de locação.

.....” (NR)

Art. 2º O §3º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282.

§3º. Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, ressalvado o disposto no §11 do art. 257.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo no período de crise que o Brasil atravessa, a atividade de locação de veículos cresce a cada ano em nosso País. Conforme divulgado pela Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis – ABLA –, no ano de 2016, o setor de locação de veículos atendeu mais de 23 milhões de usuários, produzindo faturamento superior a 12 bilhões de reais e empregando mais de 400 mil trabalhadores.

Apesar dos números superlativos, o setor enfrenta problemas de toda ordem para comprar, locar e manter a frota de veículos. Um dos maiores problemas diz respeito à burocracia imposta à operação de locação, no que se refere à informação dos dados do locatário do veículo, para efeito do lançamento das multas de trânsito no prontuário do condutor infrator.

Hoje, as locadoras já informam os dados do infrator, para lançamento da

pontuação e geração da guia de recolhimento. Entretanto, se o infrator não efetua o pagamento, o prejuízo fica com a empresa, que deverá quitar os valores devidos, para ter o licenciamento do carro renovado a cada ano. Trata-se de prejuízo enorme para as empresas, que se veem obrigadas a arcar com uma despesa que não lhes cabe.

Nesse sentido, o intento deste projeto de lei é estabelecer que as empresas de locação de veículos informem ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – os dados do condutor e do período de locação, imediatamente após a assinatura do contrato, para que a multa seja lançada diretamente no prontuário do infrator, em caso de infração cometida na condução do veículo. Dessa forma, o licenciamento estaria desvinculado das infrações de trânsito relativas à condução, ficando a cargo da locadora apenas as multas referentes à manutenção e à documentação do veículo.

Desse modo, por se tratar de justa reivindicação do setor de locação de veículos, esperamos ver o projeto de lei aprovado neste Parlamento. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES
.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à

prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. [\(Vide Lei nº 13.495, de 24/10/2017\)](#)

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. [\(Vide Lei nº 13.495, de 24/10/2017\)](#)

§ 11. [\(Vide Lei nº 13.495, de 24/10/2017\)](#)

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de

pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Leite, altera a redação dos artigos 257 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

A primeira modificação proposta visa a incluir dois parágrafos ao art. 257 do CTB. O § 10 estabelece que as empresas de locação de veículos devem informar, ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, imediatamente após a assinatura do contrato, os dados do condutor e o período de locação. O § 11, por sua vez, determina que as infrações cometidas na condução de veículo locado deverão ser lançadas no prontuário do condutor informado pela empresa de locação, ressalvadas multas referentes à manutenção e à documentação do veículo.

A alteração do art. 282 do CTB estabelece que, no caso de infrações cometidas na condução de veículo locado, a notificação não será encaminhada ao

proprietário do veículo, que atualmente é responsável por seu pagamento, mas sim ao seu condutor.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que as medidas propostas em seu projeto visam a resguardar as locadoras de veículos de prejuízos decorrentes do pagamento de multas de infratores inadimplentes, condição para que possam ter o licenciamento de seus carros renovados a cada ano.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Viação e Transporte e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 8/5/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 9.361, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao tratar da aplicação de penalidades decorrentes de infrações de trânsito, o art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê, em seu § 7º, que não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

O § 8º do referido artigo estabelece, ainda, que não havendo identificação do infrator no prazo referido e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Não obstante, há situações em que, mesmo tendo identificado o infrator, locadoras de veículos arcam com o pagamento de multas do locatário. Isso ocorre quando o infrator não efetua o pagamento e a empresa, para obter o licenciamento de seu carro, não tem outra alternativa a não ser assumir o pagamento das multas.

A atividade de locação de veículos, assim como todas as atividades econômicas, envolve riscos que devem ser absorvidos pelas empresas. Um deles é a possibilidade de o consumidor, no caso o condutor do veículo, causar prejuízo ao locador. Tais riscos já estão incorporados na função de custo da empresa e compõem o preço final do produto - o valor da locação.

Assim, acreditamos que a locadora deva arcar com o pagamento de multas do condutor inadimplente e, posteriormente, buscar mecanismos para o reembolso desses valores.

A nosso ver, não cabe ao Departamento de Trânsito assumir responsabilidades da atividade econômica desenvolvida pelas locadoras de veículos. Essa função iria sobrecarregar e impor um ônus adicional ao Poder Público que, indiretamente, seria transferido aos contribuintes, o que não nos parece justo.

Pelos motivos expostos, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.361, DE 2017.**

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2018.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.361/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão e Antonio Balhmann - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Walter Ihoshi, Benjamin Maranhão, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Marcos Soares, Marinaldo Rosendo, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
